



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 32 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18 / 01 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003012/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407415

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CLARO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CINEFOTOSOM LTDA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Escrituração e Aproveitamento antes do efetivo pagamento do tributo. Baixa cadastral. Valores exigidos por autuação anterior. **Decisão Parcialmente Condenatória.** Observância ao princípio da não-cumulatividade de tributos. Amparo no inciso II e §2º, inciso I, do da Constituição Federal, e nos artigos 57 e 60 do RICMS. Penalidade do art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/97 e suas alterações posteriores. Recurso oficial conhecido, parcialmente provido. Autuado revel em 1ª e 2ª instâncias. Votação unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Claro Comércio e Serviços de Cinefotosom Ltda. foi autuada por creditar-se indevidamente de ICMS sem o pagamento anterior ao lançamento do Auto de Infração nº 2003.06306-1, conforme detectado pelo fisco nos lançamentos fiscais e contábeis do contribuinte.

Não houve defesa impugnatória.

Em 1ª instância a julgadora singular, evocando o princípio da não-cumulatividade de tributos prevista na Constituição Federal, decide-se pela parcial procedência do

lançamento, considerando o recolhimento parcial efetuado pelo contribuinte, recorrendo de ofício.

Não houve recurso voluntário à decisão monocrática.

Em seu balizado parecer, a Consultoria Tributária opina pela confirmação do entendimento singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por crédito indevido de valores lançados da escrituração fiscal e contábil do contribuinte antes do efetivo pagamento.

Reportando-me aos autos, observo e entendo que agiu corretamente a julgadora singular em valer-se do princípio constitucional da não-cumulatividade para balizar a sua decisão parcialmente procedente.

Presente nos autos as consultas procedidas nos sistemas informatizados da SEFAZ, onde se vê, claramente, o lançamento do crédito tributário referente ao AI 200306306, o parcelamento concedido e o pagamento parcial feito pelo contribuinte.

Dessa forma, entendo que não merece reparos a decisão monocrática, por se apresentar da mais clara justiça fiscal.

Isso posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada na primeira instância, de par com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 5.808,06
MULTA	R\$ 5.808,06
TOTAL	R\$ 11.616,12



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CLARO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CINEFOTOSOM LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de JANEIRO de 2006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Rigueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO